



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1095290

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Data da Autuação: 25/09/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 24/09/2020

Objeto da Denúncia :

Irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 011/2020

Origem dos Recursos:

Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caeté

CNPJ: 18.302.299/0001-02

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: 027/2020

Objeto:

Futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para prestação de serviços de manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação dos bens móveis pertencentes ao Município de Caeté, por um período de 12 (doze) meses, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades da Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Obras.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 011/2020

Data da Publicação do Edital: 03/09/2020

Licitante vencedora: ALCATEIA ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA - 30.935.086/0001-05

Objeto do contrato:

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Trata-se de denúncia formulada pela A2M Soluções Eireli, com pedido liminar, em face de suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 011/2020, referente ao Processo Administrativo nº 027/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caeté, que tem por objeto:

futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para prestação de serviços de manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação dos bens móveis pertencentes ao Município de Caeté, por um período de 12 (doze) meses, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades da Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Obras.

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Devidamente autuados os autos como denúncia e distribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila, após procedidas as devidas correções no instrumento de procuração, o Relator determinou a intimação dos responsáveis para que enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do processo licitatório, bem como para apresentarem esclarecimentos e justificativas que entendessem pertinentes (peça nº 20, código de arquivo 2259671, do processo eletrônico).

Encaminhada a documentação relativa à manifestação prévia (peças nos 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, códigos dos arquivos nos 2267017, 2268195, 2268196, 2268197, 2268199, 2268200 e 2268201, respectivamente, do processo eletrônico), vieram os autos a esta Coordenadoria para exame.

Registre-se que, conforme determinação do Relator, será realizada análise integral do edital, com base em checklist elaborado por esta Unidade Técnica, o qual se encontra em anexo.

2.1 Apontamento:

Irregular classificação de empresa para a fase de lances

2.1.1 Alegações do denunciante:

A denunciante aponta a irregularidade de decisão da Administração de Caeté, que, constatado o empate entre duas licitantes, permitiu que 04 (quatro) empresas participassem da fase de lances, de modo a privilegiar a última participante.

Afirma que, nos termos do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, somente participarão da fase de lances do pregão o autor da proposta de menor valor e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela. Todavia, no presente caso, teria sido aplicado erroneamente o inciso IX do dispositivo legal citado, permitindo que a quarta empresa, cujo valor ofertado teria superado em 10% (dez por cento) o da menor proposta, participasse da fase de lances.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 011/2020 (peça nº 7, código de arquivo 2227523, do processo eletrônico)

Ata do Pregão Presencial nº 011/2020 (peça nº 8, código de arquivo 2227525, do processo eletrônico)

Recurso administrativo (peça nº 9, código de arquivo 2227526, do processo eletrônico)

2.1.3 Período da ocorrência: 03/09/2020 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Devidamente intimados, os responsáveis, Sr. Lucas Coelho Ferreira, Prefeito Municipal, e Sra. Daniela Alves Machado, Pregoeira, através de manifestação prévia (peça nº 24, código de arquivo 2267017, do processo eletrônico), informam a suspensão do certame pela Secretária Municipal de Administração em substituição, decisão esta publicada no Diário Oficial do Município em 23/10/2020.

Afirmam que, para a fase de lances, foram classificadas as propostas de quatro empresas, do total de oito que foram credenciadas, considerando que houve duas propostas com percentuais de desconto iniciais idênticos: uma empresa ofereceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



desconto de 30,01%, duas, de 30%, e uma, de 22%.

Aduzem que a Administração de Caeté entendeu por bem classificar as quatro propostas para a fase de lances verbais, em razão de não haver o mínimo de três propostas com valores até 10% superiores à de maior desconto, visto o empate entre duas propostas.

Salientam que a empresa Alcatéia Engenharia e Construção Ltda. se sagrou vencedora, por ter oferecido, após a fase de lances, o maior desconto, no importe de 31%, e por ter atendido plenamente ao disposto no edital, no tocante à documentação apresentada.

Alegam que a interpretação dada ao art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000 permite concluir que, além da proposta de menor valor, consideram-se legitimadas para concorrer na fase de lances as três subsequentes.

Afirmam, ainda, que, em que pese a lei se sobrepor, hierarquicamente, ao decreto, não merece prevalecer, *in casu*, diante de um princípio que amplia a participação na disputa, qual seja, o da competitividade.

Por fim, informam que, antes de determinada a sua suspensão, o processo licitatório se encontrava na fase de adjudicação, não tendo alcançado a homologação e celebração da respectiva ata de registro de preços em razão da vigência de licitação com objeto coincidente, cujo contratado é coincidente e cujo saldo contratual está em vias de ser esgotado.

Registre-se que, em pesquisa realizada no *site* da Prefeitura Municipal de Caeté[1], foi possível constatar a existência de decisão de revogação da suspensão temporária do processo licitatório em tela, publicada em 03/11/2020.

O edital do Pregão Presencial nº 011/2020 dispõe:

11. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

[...]

11.3. Dentre as propostas aceitas, a Pregoeira classificará, em primeiro lugar, o autor da melhor proposta global considerando o MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA – REFERÊNCIA ABRIL/2020 (disponível no site www.transportes.mg.gov.br), e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta classificada para participarem dos lances verbais;

11.4. Se não houver, no mínimo 03 (três) propostas de preços nas condições definidas no subitem anterior, a Pregoeira classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os descontos oferecidos nas propostas apresentadas;

Sobre o tema, a Lei nº 10.520/02 preceitua:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Por sua vez, o Decreto Federal nº 3.555/00, mencionado pelos responsáveis, estabelece:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

Ainda, em consulta ao *site* do Município de Caeté[2], observa-se a existência do Decreto Municipal nº 113/2009, que regulamenta o pregão e assim dispõe sobre a fase de lances, em redação idêntica ao decreto federal mencionado:

Art. 11º – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, através da divulgação do edital e aviso específico, observadas as seguintes regras:

[...]

IX – o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

X – quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

Cumprido registrar que, considerando a existência dos normativos acima, esta Unidade Técnica entende que, *in casu*, deve ser privilegiada a regulamentação municipal sobre o pregão. Nesse sentido, bem elucidou o doutrinador Ronny Charles[3]:

Obviamente, por tratar de nova modalidade licitatória, em relação às anteriormente criadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o pregão é concebido como normal geral sobre licitação. O reduzido texto da Lei nº 10.520/2002 evitou maiores discussões acerca do conteúdo de norma geral ou específica de seus pouco mais de 10 artigos, que acabaram sendo recepcionados pela doutrina e jurisprudência como normas gerais, dentro da competência estabelecida pelo inciso XXVII do artigo 22, da Constituição Federal.

[...] a competência privativa da União restringe-se às respectivas normas gerais licitatórias. Nesse diapasão, parece-nos claro que o regulamento, que possui como característica elementar a sua disposição para explicar a execução de uma lei, adentrando suas minúcias, não se presta a ser caracterizado como norma geral; ao revés, o decreto regulamentar tem o natural condão de tratar das especificidades da aplicação da lei, o que resulta em invasão da competência dos demais entes, para legislar sobre as normas específicas relativas às licitações e à contratação.

Ademais, a própria prerrogativa estabelecida pelo artigo 22 da Constituição Federal expressamente se refere a uma competência privativa para legislar, o que não envolve a atuação regulamentar do Chefe do Poder Executivo. Essa também parece ser a opinião de Marçal Justen Filho.

Quanto à interpretação dos mencionados dispositivos, em que paira dúvida acerca da possibilidade de se participarem da fase de lances do pregão presencial mais de 03 (três) licitantes, mister trazer à baila outro ensinamento de Ronny Charles[4], que, em pese remeter ao decreto federal, também vale para o decreto municipal em tela, considerando a idêntica redação dos incisos:

A leitura do dispositivo dá a impressão de que, não se verificando, pelo menos, três propostas no patamar entre a menor proposta e o limite de até 10% superior em seu valor, seria permitida a participação de mais três, pois o pregoeiro classificaria as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais. Assim, caso o limite “máximo de três” proposto pelo Decreto, como defendem alguns, relacionar-se às melhores propostas subsequentes, implicar-se-ia a possibilidade de adição desses “mais três” aos dois proponentes abrangidos pelas condições definidas no inciso VI daquele artigo do regulamento, podendo-se chegar a, pelo menos, 5 participantes da etapa de lances.

Por mais que existam motivos que aconselhem uma maior presença de disputantes na fase de lances do pregão presencial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



como o aumento da competitividade e combate às fraudes, parece-nos que não pode um Decreto ampliar o limite já firmado pela Lei. Restando clara a disposição desta norma, de participação das três melhores propostas, não parece cabível a interpretação que parte da doutrina pretende dar ao regulamento, motivo pelo qual deve preponderar os limites estabelecidos pelo dispositivo da Lei nº 10.520/2002.

[...]

Convém registrar, contudo, que não há limite para participação na fase de lances, na regulamentação federal do pregão eletrônico.

No mesmo sentido, também já se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1633/2007, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeiras, *in verbis*:

No pregão presencial, quando não houver pelo menos três licitantes classificados na primeira etapa, o pregoeiro deve classificar para os lances verbais o autor do menor preço e os autores dos dois menores preços subsequentes, independentemente dos valores por eles propostos. (sic)

Todavia, também há entendimento no sentido contrário, pela ampliação do número de participantes na fase de lances do pregão presencial.

Em consulta à *internet*, foi possível localizar o artigo “Do número de licitantes aptos a participar da fase dos lances verbais no pregão presencial”[5], de autoria de Gisele Clozer Pinheiro Garcia, no seguinte sentido:

Pode-se sustentar, em uma primeira análise, que a lei, segundo a hierarquia das normas jurídicas, prevalece em face de um decreto.

Com efeito, lei “ (...) é a regra jurídica escrita, instituída pelo legislador, no cumprimento de um mandato que lhe é outorgado pelo povo”.

Quanto aos decretos, são definidos como “(...) atos administrativos de competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação... Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar”.

[...]

Contudo, não nos parece tão simplista a solução do conflito, na medida em que a lei, por certo, sobrepõe-se hierarquicamente em face do decreto. Todavia, não prevalece diante de um princípio e não se pode olvidar que as disposições contidas no decreto ampliam a participação na disputa, atendendo ao princípio da competitividade que deve esgueirar a condução dos trabalhos licitatórios.

Princípio, na inteligência do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, “...é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que trasgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de estrutura mestra”.

Vale dizer, a mais grave violação de um ordenamento jurídico, é a inobservância dos princípios que o norteiam.

[...]

Nesse diapasão, veja que a norma contida no aludido decreto atende, com maior amplitude, o princípio da competitividade, na medida em que admite, na disputa, maior número de licitantes.

O próprio decreto em tela, ex vi de seu art. 4º, parágrafo único, contém preceito no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". (sic)

Também nessa linha de entendimento se manifestou o advogado Rodrigo Azevedo, em seu artigo "Pregão presencial e disputa de preço. Quantas passam?"[6]:

Destaco, de logo, que na modalidade Pregão Eletrônico, ou mesmo, no Pregão Presencial, quando as propostas subsequentes à mais bem classificada, se encontram dentro do patamar de 10% (dez por cento), não há qualquer limitação ao número máximo de empresas que deverão prosseguir à fase de disputa de preço. Portanto, poderá haver a hipótese de nada menos que 5 (cinco); 10 (dez), ou até mais licitantes passarem à fase de disputa de preço. De tal forma, entendo inexistir razão para se concluir que qualquer excedente ao limite de 03 (três) empresas, se configuraria como prejuízo à Administração Pública.

Desnecessário destacar que o principal objetivo das normas que regem o processo licitatório é identificar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a instauração do efetivo e eficiente processo de disputa entre os licitantes, de forma a estimular a redução do preço para o fornecimento do produto ou serviço licitado.

Imaginemos o inverso, ou seja, ao invés do empate se dar entre duas empresas identificadas como as ofertantes da melhor proposta, tal coincidência se verifique entre aquelas que se enquadre na última posição possível de passar à fase de disputa de preço. Por óbvio, a solução será convocar todas aquelas que assim se encontrem empatadas, pois a previsão do sorteio como critério de desempate, apenas existe para a definição da ordem classificatória final, para efeito de identificação da licitante que adjudicará o objeto licitado. Novamente se constata inexistir qualquer óbice a se promover a disputa entre mais de três licitantes.

Diante dos posicionamentos acima transcritos, verifica-se que existem, na doutrina e jurisprudência, ambas as interpretações: a mais restritiva ou legalista (no mesmo sentido da ora denunciante) e a mais ampliadora ou principiológica (no mesmo sentido da Administração de Caeté).

Constata-se que a quarta empresa classificada para participação da fase de lances e, por conseguinte, vencedora do certame, Alcatéia Engenharia e Construção Ltda., é a atual contratada do Município de Caeté para a execução do mesmo objeto da licitação ora em análise, conforme salientado pelos próprios responsáveis em sua manifestação prévia (peça nº 24, código de arquivo 2267017, do processo eletrônico) e verificado da ata da sessão e do julgamento do recurso referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2019[7]. Todavia, não há indícios nos autos de direcionamento do certame, visto que não foi feita prova de conluio ou fraude, de modo que se presume a boa-fé tanto da empresa quanto da Administração.

Também foi possível constatar da ata da sessão do presente certame (peça nº 8, código de arquivo 2227525, do processo eletrônico) que outras duas empresas, Decorbel Revestimentos Ltda. ME e Engefer Construções e Serviços Eireli, além da ora denunciante, manifestaram interesse em interpor recurso, todavia, não o fizeram.

Em análise do caso, observa-se que, com a classificação da quarta empresa, além da ampliação da competitividade, prevaleceu o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, visto que os lances permitiram um maior desconto.

Diante disso, considerando a ausência de entendimento pacificado sobre o tema, considerando foram respeitados os princípios licitatórios, considerando que não restou demonstrado prejuízo à Administração, entende esta Unidade Técnica que não merecem prosperar os argumentos da denúncia.

[1] Disponível em <https://www.caete.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-sr-11-2020/30740>

[2] Disponível em https://www.caete.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Diario_Oficial_?cdLocal=2&arquivo={18C00CA1-CE06-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



E4ED-CDBC-E4AB7BBEA4BE}.pdf

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 916/917

[4] TORRES, op. cit., p. 963/964

[5] Disponível em <https://jus.com.br/artigos/5512/do-numero-de-licitantes-aptos-a-participar-da-fase-dos-lances-verbais-no-pregao-presencial>

[6] Disponível em <https://rodrigoazevedoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/207800953/pregao-presencial-e-a-disputa-de-preco-quantas-passam>

[7] Disponível em <https://www.caete.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-sr-9-2019/20670>

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Administrativo nº 027/2020, referente ao Pregão Presencial nº 011/2020

2.1.6 Critérios:

- Decreto Federal nº 3555, de 2000, Artigo 11, Inciso VI, Artigo 11, Inciso VII;
- Decreto Municipal nº 113, de 2009, Artigo 11, Inciso IX, Artigo 11, Inciso X;
- Artigo "Pregão presencial e disputa de preço. Quantas passam?" Rodrigo Azevedo de 2015;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 4º, Inciso IX, Artigo 4º, Inciso VIII;
- Artigo "Do número de licitantes aptos a participar da fase dos lances verbais no pregão presencial" Gisele Clozer Pinheiro Garcia de 2004;
- Doutrina Autor: Ronny Charles Lopes de Torres, Título: Leis de Licitações Públicas Comentadas, Editora: JusPodivm, Edição: 9ª, de 2018, Folha Início: 916 - 964;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1633, Item Ementa, Colegiado Plenário, de 2007.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Vedação à apresentação de impugnações via e-mail

3.1.1 Período da ocorrência: 03/09/2020 em diante :

3.1.2 Análise do apontamento:

O item 2 do edital assim dispõe sobre a apresentação de impugnações ao edital:

2. DAS CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

[...]

2.7. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e por licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis, anteriores à abertura das propostas comerciais, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço Av. Jair Dantas, 216 – bairro José Brandão – Caeté/MG – Anexo Administrativo de Caeté, dirigidas à Pregoeira, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliada pelo setor técnico competente;

2.8. O Município de Caeté não se responsabilizará por impugnações endereçadas por outras formas, e caso não tenha sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



acusado recebimento pela Pregoeira, e que, por isso, sejam intempestivas;

Verifica-se, portanto, que o edital permite apenas que as impugnações sejam apresentadas mediante envio para o endereço nela descrito, não tendo sido mencionado nenhum endereço eletrônico para envio dos documentos.

Diante do exposto, entende-se pela irregularidade do edital.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 2 do edital do Pregão Presencial nº 011/2020

3.1.4 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 41, Parágrafo 1º, Artigo 109;
- Constituição da República Artigo 5º, Inciso LV;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 924253, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2016;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 969107, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2016.

3.1.5 Responsáveis:

Nome: DANIELA ALVES MACHADO

CPF: 07634001651

Qualificação: Pregoeira

Conduta: Assinatura do edital

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: A restrição à apresentação de impugnações tem o condão de restringir a competitividade do certame, afastando eventuais interessados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

3.1.6 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregular classificação de empresa para a fase de lances

✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- Vedação à apresentação de impugnações via e-mail

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Em análise cautelar, constata-se o requisito do *fumus boni iuris*, considerando as irregularidades constatadas no edital, que podem ter maculado o caráter competitivo do certame.

Todavia, considerando a essencialidade do serviço relativo à manutenção e conservação da infraestrutura e dos bens móveis do Município; considerando a atual situação de pandemia da Covid-19; considerando que houve o comparecimento de 08 (oito) empresas na sessão do pregão, o que demonstra que foi dada a devida publicidade ao certame e que houve competitividade; considerando a ausência de comprovação de prejuízo à Administração; considerando que o certame se encontra em fase de adjudicação, entende esta Unidade Técnica, *in casu*, que a concessão da liminar poderia caracterizar um *periculum in mora* inverso, por ser mais prejudicial ao interesse público do que os benefícios que eventualmente adviriam com a manutenção do certame, prejudicando as atividades da Administração Pública e ocasionando custos com a abertura de um novo processo licitatório.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2020

João Luís Mindêllo Navarro

Analista de Controle Externo

Matrícula 31221